



ADVOCACIA

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JR.
JOSÉ CARVALHO GRADE NETO
NELSON BATISTA PEREIRA
ARÃO MOREIRA SANTOS NETO

Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Londrina.

Juiz de Direito da Vara Cível
COMARCA DE LONDRINA
LIVIA R. RAOY - Escrevente

ESTA PETIÇÃO E DOCUMENTOS
DEU ENTRADA NESTA DATA. ÀS
15:30 HORAS DO DIA 20/05/92

TORINO DIESEL COMERCIO DE AUTO PEÇA LTDA., através de seu advogado constituído, nos autos nº 50/91 de sua concordata preventiva, vem perante V.Exa., em atendimento ao r. despacho, manifestar-se quanto aos pedidos de fls. 218 e 222, nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre salientar que as atitudes dos referidos Credores transparece contraditória e canhesca.

De um lado estranhamente arredios ao depósito da primeira parcela sem correção - pedindo a declaração de quebra -, e de outro, requerendo o levantamento da importância depositadas, fazendo quer, que estes simplesmente intentam receber algum créditos e a qualquer custo, como se o processamento de uma concordata fosse apenas um " jogo ", onde estaria envolvido o recebimento ou não do crédito, contra a declaração de falência, em uma verdadeira execração da Concordatária.





ADVOCACIA

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JR.
JOSÉ CARVALHO GRADE NETO
NELSON BATISTA PEREIRA
ARÃO MOREIRA SANTOS NETO

fls. 2

Ademais, os pedidos referidos, vêm desacompanhados de qualquer fundamento legal, que possa desnaturar o pedido de processamento da concordata e conduzir a declaração de quebra.

No mesmo sentido, não pode ser apreciada a impugnação aduzida pelo Banco do Brasil, (fls.222)quando a não correção do valor depositado, posto que este Credor, ofertou sua manifestação fora do prazo regular, uma vez que publicados os editais no dia 23.03.92 (vide edital juntado, nos autos nº 325/91, fls. 288), findou-se sua oportunidade para contraditar o importe depositado no dia 02.04.92, vindo tal Credor somente a fazê-lo no dia 07.04.92.

Basicamente, para o seguimento regular do processo, necessário se torna a solução do impasse formado, visto que depositada a primeira parcela da concordata, sem correção, mas acrescida dos juros legais, de um lado, opinou o Ilustre Representando do Ministério Público, às fls. 214, em seu atento parecer, pelo não levantamento de tal importância por parte do Credores, até que sejam julgados todos os créditos.

De outro, os credores: RANDON, às fls. 208, e a CASA DOS PNEUS fls. 216, requereram o levantamento de seus respectivos créditos, na forma como estão depositados, de modo tácito concordando com o aquele quantum.

Ratificando tal comportamento o Ilustre Comissário às fls. 212, também opinou pelo levantamento.





ADVOCACIA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JR.
JOSÉ CARVALHO GRADE NETO
NELSON BATISTA PEREIRA
ARÃO MOREIRA SANTOS NETO

fls. 3

Assim, entende a Concordatária, ser linha mais coerrente, a opinião traçado pelo Ilustre Representante do Ministério Público - julgamento do créditos, para implementação do quadro de credores -, verificando-se que tal providência compactua-se melhor com a regular cautela exigida pelo presente feito (*par conditio creditorum*), somente estando obstada tal ato pelo julgamento de um crédito.

Os créditos apresentados com a exordial, sofreram apenas duas intervenções dos credores, CASA DOS PNEUS SA., autos nº 163/91, que efetivamente já foi julgada às fls. 76 daqueles autos, e por fim a " habilitação de crédito retardatária", interposta por RANDON SA., autos nº 325/91, que para todos os efeitos sendo **interposta fora de prazo**, tornou automática a inclusão do ~~crédito~~ crédito declinado na inicial, nos termos art. 173 da Lei de Falências.

No tocante, ao depósito da primeira parcela sem correção, acrescido somente do juros moratório, maiores dificuldades não se apresentam para o entendimento jurídico do feito.

Grafa o parágrafo 1º, do art. 163 da Lei de Falências, com redação dada pela Lei nº 8131/90, que os créditos sujeitos a concordata estariam sujeitos a correção, pela variação do antigo BTN.

Ato contínuo, com o advento da Lei nº 8177/91, instituí-se a desindexação da econômica, importando na revogação da Lei nº 8131/90, extinto o BTN, substituindo-o através da TR., índice este com a





ADVOCACIA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JR.
JOSÉ CARVALHO GRADE NETO
NELSON BATISTA PEREIRA
ARÃO MOREIRA SANTOS NETO

fls. 4

clara natureza jurídica de taxa juros

Desta feita, tal percentual não pode servir como fator de correção monetária, estando pois revogadas no período da vigência de tal Lei, as disposições que mandam corrigir os créditos das concordatas, visto que em caso contrário, estar-se-ia calculando juros sobre juros, sob os percentuais dos moratórios já existentes.

A adoção da TR (taxa referencial) como define seu artigo 1º, já lhe identifica esta conotação de taxas de juros:

"O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial -TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais ou municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal."

tem caráter nítido de taxa de remuneração de capitais aplicados no mercado financeiro, mas jamais de corrigir as distorções ou perda do poder de compra de moeda nacional.

Acertadamente RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA atingiu o cerne da questão ao opinar sobre o





ADVOCACIA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JR.
JOSÉ CARVALHO GRADE NETO
NELSON BATISTA PEREIRA
ARÃO MOREIRA SANTOS NETO

fls. 5

tema:

"lembre-se, ademais, que a correção monetária sempre foi conceituada em jurisprudência e doutrina, e assem refletida em lei, como mero mecanismo jurídico de manutenção do poder aquisitivo da moeda face aos efeitos da inflação, nada acrescentando ao valor original submetido à atualização. Já a TR é remuneração da capital, podendo conter embutida uma parcela de reposição do efeito inflacionário, mas sem individualização ou identificação, e, seguramente, sem existência oficial ou jurídica.

Em suma, a TR não é índice de correção monetária." (Repertório IOB de Jurisprudência - 1ª quinzena de maio de 1991- nº 9/91, p.161).

Por tal motivo, caracterizando, como caracteriza a TR, como índice remunerador de capitais, há muito vêm os Tribunais Pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação desse índice para corrigir débitos, pois, na Ação Direta de Inconstitucional nº 493-0-DF, o Min. Sepúlveda Pertence destacou:

"Não posso aceitar, data venia, que a mesma lei que define os critérios de apuração desta taxa de remuneração, sem nada ter a ver com a variação do poder aquisitivo da moeda, tome-o, ela mesma, como índice de correção monetária, em substituição a índices legais anteriores que,





ADVOCACIA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JR.
JOSÉ CARVALHO GRADE NETO
NELSON BATISTA PEREIRA
ARÃO MOREIRA SANTOS NETO

fls. 6

mal ou bem, pretendiam medir, aí sim, a desvalorização do padrão monetário nominal. Não se destinando, segundo a sua definição legal, a dimensionar esta desvalorização, a TRD não pode servir como índice de correção da expressão nominal de moeda do negócio, objeto de ato jurídico perfeito."

No mesmo sentido o Min. Célio Borja, em seu voto, ainda no âmbito da apreciação liminar da ADin 513-8-DF, assentou:

"Como visto a TR é taxa remuneratória e, não, índice de atualização do poder aquisitivo da moeda".

Depois, já no mérito, em seu voto destacou esse Ministro:

"Pode ser imposto, em sucessão ao índice convencionado pelas partes, uma taxa, chamada referencial ?

Observo que, certamente, não pode esta taxa ser considera simples fator de correção monetária. A correção monetária visa a corrigir, simplesmente, a expressão monetária da obrigação, preservando seu valor intrínseco, o valor aquisitivo da moeda. Já a taxa de referência, tal como definida no art. 1º da Lei 8.177, de 91, não possui a característica de neutralidade, própria de um índice de correção da moeda, porque seu cálculo se baseia na variação do custo do dinheiro,





ADVOCACIA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JR.
JOSÉ CARVALHO GRADE NETO
NELSON BATISTA PEREIRA
ARÃO MOREIRA SANTOS NETO

fls. 7

que é influenciado pela liquidez do mercado. É um meio de remuneração e não de recomposição do capital.

Por isso, sr. Presidente, ela não parece um meio idôneo para manter a equação financeira de um contrato.

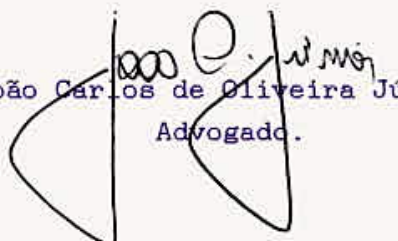
.....

Não se tratando de índice neutro, de mera atualização do valor da moeda, mas de coeficiente a preservar-lhe o poder liberatório, sem se confundir, porém, com o índice de correção(BTN).(do Repertório IOB Jurisprudência 2ª quinzena de novembro de 1991, nº 22/91, p. 415/416).

Desta feita, requer a V.Exa., após o julgamento da "habilitação retardatária de crédito", autos nº 325/91, em apenso, confirmar o declinado crédito da RANDON SA. disposto na exordial, liberando após a feitura do quadro de credores, o valores depositados em prol dos Credores, considerando cumprida a primeira prestação da Concordatária.

Pede Deferimento.

Londrina, 18 de maio de 1992.


João Carlos de Oliveira Júnior.
Advogado.

